

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012, do Senador Cidinho Santos, que *insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos. A iniciativa determina a dedução, do custo total do curso superior realizado em instituição privada, da parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação, cujos créditos foram aproveitados. Para tanto, o projeto acrescenta § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Ao justificar a propositura, o autor argumenta que sua iniciativa visa a assegurar o direito dos estudantes de não pagar por um serviço que não contrataram. Alega que é inconcebível que as instituições possam cobrar por disciplinas que o estudante já cursou em outra faculdade, ou por aquelas em que não foi feita matrícula num determinado semestre.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em reunião ordinária do dia 26 de março de 2013.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria em epígrafe se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e temas correlatos.

No caso presente, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe a esta Comissão examinar, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Inicialmente, constata-se que a proposição visa a corrigir uma lacuna da legislação sobre mensalidades escolares. Trata-se da cobrança, pelas instituições de ensino superior, das disciplinas que os estudantes não cursaram num determinado semestre ou ano ou daquelas em que tiveram aproveitamento de estudos.

O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, determina que o pagamento por serviços educacionais na educação superior ocorre por meio de um valor anual ou semestral, que pode ser dividido em parcelas mensais. Essa Lei nada dispõe sobre as disciplinas eventualmente aproveitadas ou não cursadas num determinado semestre ou ano, abrindo brecha para que algumas instituições de ensino, por meio de uma interpretação que lhes é favorável, promovam a referida cobrança.

A propositura resolve esse problema determinando a dedução do valor dessas disciplinas do valor total da anuidade ou semestralidade. Trata-se, portanto, de medida revestida do mais alto grau de justiça e que, portanto, merece prosperar.

Do ponto de vista do mérito educacional vale ressaltar que, caso aprovado o PLS, a nova lei poderá incentivar os estudantes que eventualmente tenham trancado seus cursos superiores a retomarem os

estudos, além de reduzir os custos daqueles que já estão matriculados e se encontram nas situações descritas.

Ademais, a propositura está baseada num princípio basilar das relações entre os indivíduos: a razoabilidade. Ora, é despropositado que alguém seja obrigado a pagar por algo que não utilizou ou vai utilizar. Em se tratando de educação, esse problema se torna ainda mais grave, considerando-se que o empenho anterior do estudante que teve uma disciplina aproveitada não estará sendo recompensado, como a lhe dizer que não valeu a pena o esforço.

Por fim, julgamos que, além de conveniente e oportuna, a proposição não contém vício de constitucionalidade. Tampouco identificamos injuridicidade na medida proposta, pois é inovadora e não gera conflitos com o ordenamento jurídico brasileiro. Do ponto de vista da técnica legislativa, no entanto, faz-se necessário fazer pequeno ajuste no art. 1º da proposição, além de acrescentar a sigla “NR” ao final do dispositivo modificado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO com a seguinte:

#### **EMENDA Nº – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa vigorar acrescido do seguinte § 7º:

**‘Art. 1º .....**

.....

§ 7º Será deduzida da anuidade ou semestralidade escolar o valor referente a disciplina não cursada, ou cursada com aprovação em outra instituição de ensino superior e aproveitada pela contratada.’(NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora